

**Decreto-Lei n.º 50/92/M****de 17 de Agosto**

O conjunto das menções e indicações que figuram sobre a embalagem dos produtos constitui um importante meio de promoção da sua venda junto dos consumidores. No entanto, nem sempre a informação assim veiculada é verdadeiramente esclarecedora sobre as características essenciais dos produtos, dificultando a escolha dos consumidores.

A correcção de situações desta natureza passa por se garantir que os consumidores sejam adequadamente informados sobre os elementos essenciais para uma escolha consciente e racional entre os produtos colocados no mercado à sua disposição, como sejam, por exemplo, a natureza, composição, quantidade, prazo de validade, condições de conservação e utilização.

Assim, pretende-se com o presente diploma estabelecer as condições a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios prontos a serem fornecidos ao consumidor final, pré-embalados ou não.

Com esta regulamentação dá-se um passo importante para assegurar o direito à informação dos consumidores, consagrado na Lei de Defesa do Consumidor, e contribui-se também para a protecção da sua saúde e para obstar a práticas de concorrência desleal ou fraudulenta na comercialização dos produtos visados.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

**Artigo 1.º****(Âmbito de aplicação)**

1. O disposto no presente diploma destina-se a estabelecer as condições a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios, sejam ou não pré-embalados, de origem local ou importados, a partir do momento em que se encontram no estado em que irão ser fornecidos ao consumidor final.

2. O presente diploma não se aplica aos produtos frescos vendidos nos mercados retalhistas municipais ou por vendedores ambulantes.

3. O presente diploma não se aplica às bebidas com mais de 1,2% de álcool, em volume.

**Artigo 2.º****(Definições)**

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

a) *Rotulagem* — o conjunto das menções e indicações, inclusive imagens e marcas de fabrico ou de comércio, respeitantes ao género alimentício, que figuram sobre a embalagem em rótulo, etiqueta, cinta, gargantilha ou em letreiro ou documento, acompanhando ou referindo-se ao respectivo produto;

b) *Género alimentício* — toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana, englobando as bebi-

das e produtos do tipo das pastilhas elásticas, com todos os ingredientes utilizados no seu fabrico, preparação e tratamento;

c) *Embalagem* — o recipiente ou invólucro de um género alimentício que se destina a contê-lo, acondicioná-lo ou protegê-lo;

d) *Género alimentício pré-embalado* — o género alimentício cujo acondicionamento foi efectuado antes da sua exposição à venda ao consumidor, em embalagem que conjuntamente com ele é comercializada, envolvendo-o completa ou parcialmente, de tal modo que o conteúdo não possa ser modificado sem que aquela seja violada;

e) *Ingrediente* — toda a substância, inclusive aditivo alimentar e qualquer constituinte de um ingrediente composto, incorporada intencionalmente como componente de um género alimentício durante o fabrico ou preparação e presente no produto acabado, embora modificado;

f) *Aditivo alimentar* — a substância não nutritiva adicionada intencionalmente, quase sempre em pequenas quantidades, para melhorar a aparência, o sabor, a consistência ou as propriedades de conservação dos alimentos;

g) *Data de durabilidade mínima* — a data até à qual o género alimentício conserva as suas propriedades específicas nas condições de conservação apropriadas;

h) *Quantidade líquida* — a quantidade de produto contido na embalagem;

i) *Lote* — o conjunto de unidades de venda de um género alimentício produzido, fabricado ou acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas.

**Artigo 3.º****(Indicações a constar na rotulagem)**

1. Na rotulagem dos géneros alimentícios pré-embalados são obrigatórias as seguintes indicações:

a) Denominação de venda;

b) Lista de ingredientes;

c) Data de durabilidade mínima;

d) Nome, firma ou denominação social e morada do responsável pela rotulagem ou o número do operador de comércio externo;

e) Quantidade líquida;

f) Referência que identifique o lote.

2. Nos casos especiais referidos nos artigos 14.º, 15.º e 16.º deste diploma são ainda obrigatórias na rotulagem dos géneros alimentícios pré-embalados, respectivamente, as seguintes indicações:

a) País de origem;

b) Condições especiais de conservação ou de utilização;

c) Modo de emprego.

3. Na rotulagem dos géneros alimentícios não pré-embalados, as indicações obrigatórias são as seguintes:

a) Denominação de venda;

b) Nome do fabricante, quando se trate de produtos transformados;

c) País de origem, nos casos previstos no artigo 14.º;

d) Referência que identifique o lote;

e) Data de durabilidade mínima.

4. São dispensadas as indicações previstas no número anterior no caso dos géneros alimentícios vendidos por estabelecimentos, incluindo tendas e carros de comida, cuja actividade consiste em confeccionar alimentos que se destinem a ser fornecidos para consumo imediato.

#### Artigo 4.º

##### (Denominação de venda)

1. A denominação de venda deve permitir ao comprador conhecer a natureza real do produto, não podendo ser falsa nem enganadora, e distingui-lo daqueles com que possa ser confundido.

2. A denominação de venda não pode ser substituída por uma marca de fabrico ou de comércio nem por qualquer designação de fantasia.

3. A denominação de venda do produto deverá incluir ou ser acompanhada da indicação do estado físico em que se encontra o género alimentício ou do tratamento específico a que foi submetido, nomeadamente fumado, concentrado, reconstituído, recombinação, em pó, liofilizado, ultracongelado, nos casos em que a falta desta indicação seja susceptível de induzir o comprador em erro.

#### Artigo 5.º

##### (Lista de ingredientes)

A lista de ingredientes de um género alimentício é constituída pela enumeração de todos os seus ingredientes, designados pelo seu nome específico e precedida da palavra «ingredientes» de acordo com o anexo I.

#### Artigo 6.º

##### (Dispensa de indicação de ingredientes)

Não é exigida a indicação de ingredientes nos géneros alimentícios pertencentes a qualquer dos seguintes grupos:

a) Produtos constituídos por um só ingrediente;

b) Frutos e produtos hortícolas frescos;

c) Águas gaseificadas às quais não tenha sido adicionado qualquer outro ingrediente a não ser dióxido de carbono, e cuja designação torna evidente esta característica;

d) Vinagres provenientes de um só produto base e que não tenham qualquer outro ingrediente adicionado;

e) Leites e natas fermentados, manteiga e queijos, sem outros ingredientes que não sejam produtos lácteos, enzimas e culturas microbianas necessárias ao seu fabrico ou sal indispensável à preparação dos queijos não frescos nem fundidos.

#### Artigo 7.º

##### (Data de durabilidade mínima)

1. A data de durabilidade mínima será indicada de forma clara e por meio de uma das seguintes menções:

a) «Consumir até...», no caso dos géneros alimentícios facilmente perecíveis;

b) «Consumir de preferência antes de...» nos casos em que a data contém a indicação do dia e do mês;

c) «Consumir de preferência antes do fim de...», nos restantes casos.

2. As menções previstas no número anterior serão expressas simultaneamente em português e chinês, ou chinês e inglês, de acordo com o anexo II, que estabelece a correspondência entre as menções, nas respectivas línguas. Tal não impede, no entanto, a sua reprodução noutras línguas.

3. A data de durabilidade mínima deve ser expressa em numeração árabe em termos de dia, mês e ano, por esta ordem e de acordo com os seguintes critérios:

a) Quando a duração do género alimentício é inferior a 3 meses, é suficiente a indicação do dia e do mês;

b) Quando a duração do género alimentício está compreendida entre 3 e 18 meses, é suficiente a indicação do mês e ano;

c) Quando a duração do género alimentício é superior a 18 meses, é suficiente a indicação do ano.

#### Artigo 8.º

##### (Idioma utilizado)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, as indicações referidas no artigo 3.º deverão ser sempre redigidas num dos três idiomas: português, chinês ou inglês.

2. Tratando-se de géneros alimentícios pré-embalados produzidos no Território é obrigatória a utilização simultânea dos idiomas português e chinês.

#### Artigo 9.º

##### (Dispensa da indicação da data de durabilidade)

Salvo disposição em contrário, não é necessária a indicação da data de durabilidade mínima nos seguintes casos:

a) Frutas e produtos hortícolas frescos;

b) Produtos de padaria e de pastelaria e outros produtos que, pela sua natureza, são normalmente consumidos no prazo de 24 horas após o fabrico;

c) Vinagres;

d) Sal;

e) Açúcares no estado sólido;

f) Produtos de confeitaria constituídos por açúcares, aromas e ou corantes;

g) Pastilhas elásticas e produtos similares para mascar.

## Artigo 10.º

**(Entidade a quem compete a rotulagem)**

1. A menção a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º será a da entidade que lançou o género alimentício pré-embalado no mercado interno.

2. Nos géneros alimentícios não pré-embalados, as indicações obrigatórias previstas no n.º 3 do artigo 3.º competem ao retalhista.

## Artigo 11.º

**(Quantidade líquida)**

A quantidade líquida dos géneros alimentícios pré-embalados é expressa em volume para os produtos líquidos e em massa para os outros produtos, de acordo com o sistema de medidas que for usado.

## Artigo 12.º

**(Identificação do lote)**

1. O lote será determinado, conforme os casos, pelo produtor, fabricante ou acondicionador do género alimentício.

2. A indicação que permite identificar o lote a que pertence o género alimentício será precedida da letra «L», salvo nos casos em que se distinga claramente das outras indicações de rotulagem.

## Artigo 13.º

**(Dispensa de indicação do lote)**

1. É dispensada a indicação do lote quando, nos locais de venda ao consumidor final, os géneros alimentícios não forem pré-embalados, forem embalados a pedido do comprador ou forem pré-embalados com vista à sua venda imediata.

2. Quando a data de durabilidade mínima figurar no rótulo, a indicação que permite identificar o lote pode não acompanhar o género alimentício desde que essa data seja composta, pelo menos, pela indicação, clara e por ordem, do dia e do mês.

## Artigo 14.º

**(País de origem)**

É obrigatória a indicação do país de origem ou de proveniência nos casos em que a omissão dessa menção seja susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à origem ou proveniência real do género alimentício.

## Artigo 15.º

**(Condições especiais de conservação ou de utilização)**

1. Da rotulagem dos géneros alimentícios que careçam de condições especiais de conservação ou de utilização deverão constar as instruções necessárias para o efeito.

2. No rótulo de qualquer género alimentício que se apresente congelado ou ultracongelado deve constar uma advertência clara do tipo «não voltar a congelar após descongelação».

## Artigo 16.º

**(Modo de emprego)**

O modo de emprego de um género alimentício é obrigatoriamente indicado sempre que a respectiva omissão possa impedir ou dificultar o uso apropriado desse produto.

## Artigo 17.º

**(Modo de marcação)**

As indicações a figurar na rotulagem dos géneros alimentícios devem ser inscritas em caracteres indeléveis, facilmente visíveis e legíveis, e redigidas em termos correctos, claros e precisos, não podendo qualquer delas ser dissimulada, encoberta ou separada por outras menções ou imagens.

## Artigo 18.º

**(Fiscalização)**

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete especialmente à Direcção dos Serviços de Economia, através da Inspeção das Actividades Económicas.

2. Qualquer outra entidade com intervenção em actividades de fiscalização deve levantar o auto em relação às anomalias detectadas e remetê-lo de imediato à Direcção dos Serviços de Economia.

## Artigo 19.º

**(Sanções)**

1. Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, ou transaccionar por qualquer forma, quando destinados ao consumo público, géneros alimentícios cujas indicações obrigatórias na rotulagem a que se refere o presente diploma sejam omissas, inexactas ou deficientes será punido com multa de valor igual ao dos produtos, que serão apreendidos, até ao limite de 50 000 patacas.

2. A venda, existência ou exposição para venda de géneros alimentícios pré-embalados destinados ao consumo público cuja indicação da data de durabilidade mínima se apresente dissimulada ou encoberta pela sobreposição de qualquer etiqueta ou por outro meio que dificulte ou impeça a sua leitura pelo consumidor será punida com uma multa de 1 000 a 10 000 patacas.

3. Em caso de reincidência, a multa será elevada para o dobro do valor da mercadoria envolvida, não podendo esta multa ser inferior a 2 000 patacas, nem superior a 100 000 patacas.

4. Considera-se reincidência a prática de infracção idêntica no prazo de um ano, contado a partir da data de notificação do despacho punitivo.

5. Todos os géneros alimentícios facilmente perecíveis cuja data de durabilidade mínima indicada na rotulagem se encontre ultrapassada serão imediatamente apreendidos e declarados perdidos a favor do Território.

#### Artigo 20.º

##### (Processo e competência)

1. Compete à Direcção dos Serviços de Economia, através da Inspeção das Actividades Económicas, a instrução dos processos por infracção ao disposto no presente diploma.

2. Instaurado o processo, o infractor será notificado para apresentar a sua defesa no prazo de 10 dias, através de carta registada, considerando-se a notificação feita no terceiro dia posterior à do registo.

3. A aplicação das sanções compete ao director da Direcção dos Serviços de Economia, a quem o processo será apresentado para decisão depois de instruído e com o parecer da Inspeção das Actividades Económicas.

4. Dos despachos punitivos proferidos pela entidade referida no número anterior cabe recurso hierárquico necessário, com efeito suspensivo, para o Governador, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data de notificação.

#### Artigo 21.º

##### (Pagamento das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de 10 dias, contado da data de notificação do despacho punitivo, efectuada nos termos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

2. Não sendo as multas pagas voluntariamente no prazo fixado, a Direcção dos Serviços de Economia enviará certidão do despacho punitivo ao competente Juízo das Execuções Fiscais, para efeitos de cobrança coerciva.

#### Artigo 22.º

##### (Destino das multas)

O produto das multas aplicadas e cobradas por força do presente diploma constitui receita do Território.

#### Artigo 23.º

##### (Prescrição)

1. O procedimento para aplicação das sanções previstas neste diploma prescreve decorridos dois anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre o trânsito em julgado do despacho punitivo.

3. A prescrição do procedimento interrompe-se:

a) Com a comunicação ao infractor dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomadas e de quaisquer notificações efectuadas no âmbito do processo;

b) Com o exercício do direito de defesa do infractor, nomeadamente através das suas declarações e do pedido de

realização de quaisquer diligências de provas, tais como exames e buscas, quer a autoridades policiais quer a autoridades administrativas.

4. A prescrição das multas interrompe-se com a prática pela autoridade competente dos actos destinados a fazê-las executar.

5. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional.

6. A prescrição do procedimento e da multa terá sempre lugar quando, desde o seu início, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

#### Artigo 24.º

##### (Ressalva de procedimento criminal)

A aplicação das sanções previstas neste diploma não prejudica a existência de eventual responsabilidade criminal.

#### Artigo 25.º

##### (Entrada em vigor)

1. Este diploma entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

2. Não obstante o disposto no número anterior, é permitido lançar no mercado géneros alimentícios pré-embalados cuja rotulagem não obedeça ao disposto no presente diploma, até 180 dias após a sua entrada em vigor.

3. O disposto no número anterior não se aplica à obrigatoriedade de indicação da data de durabilidade mínima.

Aprovado em 11 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### ANEXO I

Categorias de ingredientes (aditivos) a que se refere o artigo 5.º:

Aromatizante

Agente de revestimento

Agente de tratamento de farinha

Amido modificado

Antiaglomerante

Antiespuma

Antioxidante

Conservante

Corante

Edulcorante artificial

Emulsionante

Espessante

Estabilizador

Gelificante

Intensificador de sabor

Levedante químico

Regulador de acidez

Sal de fusão (apenas aplicável em queijos fundidos ou produtos à base de queijo fundido)

## ANEXO II

Correspondência entre as menções a utilizar para indicação da data de durabilidade mínima, em português, chinês e inglês (n.º 2 do artigo 7.º).

Português	Chinês	Inglês
«Consumir até...»	此日期前食用	«Use by»
«Consumir de preferência antes de...»	最佳在此日期前食用	«Best before»
«Consumir de preferência antes do fim de...»	最佳在此日期底前食用	«Best before end...»

## 法 令 第五〇/ 九二/ M號 八月十七日

載於產品包裝上之資料及指示為向消費者推銷該產品之重要方法。然而，以該等方式傳達之資訊，有時亦未能真正將該等產品之主要特徵介紹給消費者，使其在選擇上遇到困難。

為糾正上述現象，必須保障消費者獲得適當資訊以便知悉有關產品之主要資料後，能對市場之產品作出有意識及合理之選擇。該等主要資料包括產品之性質、成分、分量、有效期、保存及使用條件等。

本法規欲訂定食品標籤應遵守之條件，該條件適用於向最終消費者供應預先包裝或非預先包裝食品。

本法規為保障消費者資訊權——該權利已在消費者保護法內訂定——之重要步驟，亦對保護居民健康及阻卻該等產品進入商業渠道時之不公平或欺詐性競爭有貢獻。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

## 第一條 (適用範圍)

一、本法規之規定旨在訂定處於向最終消費者供應之狀態起，無論以本地為原產地或進口之預先包裝或非預先包裝食品之標籤應遵守之條件。

二、本法規不適用於在零售街市或由流動出售者出售之新鮮產品。

三、本法規不適用於酒精量超過1.2%的飲料。

## 第二條 (定義)

為本法規之效力，下列用詞之定義為：

a) 標籤——所有資料及指示，包括在包裝上之商標紙、標籤、絲帶、瓶環或在牌

或附隨之文件上或提及有關產品之文件上之形象及製造或商業商標；

b) 食品——任何供人食用之經處理或非處理之物質，包括飲料及香口膠類之產品，其內包含在製造、準備及處理過程中所使用之成分。；

c) 包裝——用作裝載、包裝或保護食品之器皿或包裝紙；

d) 預先包裝食品——向消費者展示供出售前已包裝之食品，該包裝全部或局部包着食品並與食品一併出售，而包裝之方式能保障如不拆開包裝即不能使用其內裝置之食品；

e) 成分——所有物質，包括食品添加劑及一集合成分之任何要素，該等物質是在製造或準備食品時，作為構成要素有意加入該食品，且存在於完成之產品中，但性質已改變；

f) 食品添加劑——有意加在食品之非營養物質，只用以改善食物之外觀、味道及結實或保存效力，一般以少量為之；

g) 基本保存期限——食品在適當保存條件下保存其本身特徵之日期；

h) 淨重——載於包裝內之產品之分量；

i) 批——在幾乎相同之條件下，生產、製造或包裝之供出售之食物單位之總數。

## 第三條 (載於標籤上之指示)

一、在預先包裝食品之標籤上必須有下列指示：

- 出售名稱；
- 成分名目；
- 基本保存期限；
- 標籤負責人之姓名、商業名稱或公司名稱及住址或外貿經營人之編號；
- 淨重；
- 識別批之資料。

二、遇到本法規第十四、十五、十六條之情況時，在預先包裝食品之標籤上必須分別載有下列指示：

- 原產地國；
- 保存或使用之特別條件；
- 使用方法。

三、在非預先包裝食品之標籤上必須載明下列指示：

- 出售名稱；
- 如屬加工產品，製造人之姓名；
- 屬第十四條規定之情況，原產地國；
- 識別批之資料；
- 基本保存期限。

四、在場所出售食品，包括攤檔及出售食物之車輛，其業務為製作供即時食用之食品之情況，免除前款規定之指示。

#### 第四條 (出售名稱)

一、出售名稱必須使購買者能識別產品之真實性質，不得為虛假或具誤導性，且應與其可混淆之產品區別。

二、出售名稱不得以製造商標、商業商標或想像之名稱代替。

三、產品之出售名稱如無相應指示，尤其是薰、濃縮、再製、重配、粉狀化、乾化、急凍等，將誤導購買者時，則應包括或附同食品所處之狀況或經特定處理之方式。

#### 第五條 (成分名目)

食品之成分名目應列出所有成分之特定名稱及根據附件 I 在特定名稱之前有「成分」字句。

#### 第六條 (指出成分之免除)

屬下列任一組別之食品不須指出成分：

- a) 由單一成分製成之產品；
- b) 新鮮水果及蔬菜；
- c) 除二氧化碳外未加入其他成分之汽水，如有關名稱已清楚標明該特徵；
- d) 源於單一基礎生產之醋，且未加入其他成分；
- e) 經發酵之奶及奶油、牛油及乾酪，該類食品除包含奶類產品、酵素及為製造該等食品而必需之微生物培養基或製造非新鮮及非加工乾酪而必需之鹽外，不包含其他成分。

#### 第七條 (基本保存期限)

一、應以清楚及下列各項之其一方式指出基本保存期限：

- a) 如屬易變壞之食品，用「此日期前食用」；
- b) 如日期指明月及日之食品，用「最佳在此日期前食用」；
- c) 如屬其餘情況，用「最佳在此日期月底前食用」。

二、上款所規定之資料應同時以葡中文為之，或根據附件 I I 之規定以中英文為之，該附件訂定有關語文中之相應文字，然而這樣做不妨礙以其他語文為之。

三、基本保存期限應以阿拉伯數字，以日、月、年順序為之並須根據下列標準：

- a) 食品保存期少於三個月，只須指出日及月；
- b) 食品保存期在三個月至十八個月間，只須指出月及年；
- c) 食品保存期超過十八個月，只須指出年份。

#### 第八條 (使用之語文)

一、第三條提及之須指出之資料，必須以葡文、中文、或英文任一語文為之，但不妨礙第七條第二款之規定。

二、如屬在本地區生產之預先包裝食品，必須同時使用葡文及中文。

#### 第九條 (指出保存期限之免除)

除有相反規定外，屬下列情況，不須指出基本保存期限：

- a) 新鮮水果及蔬菜；
- b) 麵包、糕餅類產品，其他因其性質一般在製造後二十四小時內食用之產品；
- c) 醋；
- d) 鹽；
- e) 固體糖；
- f) 以糖、香料及/或色素組成之糖果類產品；
- g) 香口膠及其他口嚼類之產品。

#### 第十條 (應作標籤之實體)

一、第三條第一款 d 項所指者為在內部市場推出有關預先包裝食品之實體。

二、第三條第三款規定之關於非預先包裝食品之須指出之資料，應由零售商作出。

#### 第十一條 (淨重)

預先包裝食品之淨重根據所使用之度量衡制度，如屬液體產品以容量為之，如屬其他產品以重量為之。

#### 第十二條 (批之識別)

一、按照情況，批由食品生產者、製造人或包裝人訂定。

二、識別食品屬於那一批之資料之前應註明“L”字母，但在有關標籤上之資料與其清楚界別時，不在此限。

#### 第十三條 (指出批之免除)

一、在將食品出售於最終消費者之地方，有關食品非預先包裝、應購買者要求包裝或為將食品即時出售而預先包裝者，免除指出批。

二、如基本保存期限標明在商標紙上，識別有關批之指示得不附同食品，但有關日期至少應清楚並按順序寫出日及月。

#### 第十四條 (原產地國)

如無有關原產地國或來源之資料，可就食品之原產地或真正來源方面誤導消費者時，必須指出食品之原產地或來源。

#### 第十五條 (保存及使用之特別條件)

一、在必須特別保存及使用之食品之標籤上，必須載明為此目的之必要指示。

二、在冷凍或急凍之任何食品之商標紙上，必須載明清楚之警告，如「解凍後不可再冷凍」。

#### 第十六條 (使用方法)

如在有關食品上未有指明使用方法，可對該產品之正確使用造成障礙或困難時，必須指明有關食品之使用方法。

### 第十七條 (印製之方式)

在食品標籤上應指出之資料，應以不可抹掉、易見且易讀之文字印製，該等文字應以正確、清楚及準確之方式表達，亦不能由其他資料或形象隱藏、掩蓋或隔開。

### 第十八條 (監察)

一、經濟司透過其經濟活動稽查廳有特別權限對本法規定之遵守進行監察。

二、任何其他進行監察活動之實體發現不當情事時，應繕立筆錄並將之立即移送經濟司。

### 第十九條 (制裁)

一、生產、準備、製作、製造、運送、貯藏、保管、出售、擁有存貨或展示供出售、進口、出口或以任何方式交易之向公眾消費之食品者，在該類食品標籤上之本法規所規定之資料，不存在、不準確或有瑕疵時，被科處之罰款之金額等同於有關產品之價值，但以澳門幣50,000元為限，而該等產品亦被扣押。

二、出售、擁有存貨或展示向公眾消費之供出售之預先包裝食品，而有關基本保存期限之指示，因張貼任何標貼而被隱藏或掩蓋或以其他方式使消費者閱讀有關資料有困難時，被科處罰款澳門幣1,000至10,000元。

三、如屬累犯，將有關罰款加至所涉及之商品價值之雙倍，但不能少於澳門幣2,000元或超過澳門幣100,000元。

四、累犯為從作出處罰批示之通知日起一年期間內，作出相同之違法行為。

五、所有容易變壞之食品在有關標籤上指出之基本保存期限已過時，應被立即扣押，並宣告歸本地區所有。

### 第二十條 (程序及權限)

一、經濟司透過其經濟活動稽查廳有權限對違反本法規之行為提起預審程序。

二、程序提起後以掛號信通知違法者，以便其在十日之期間內提出辯護，在作出掛號後之第三日視通知已收到。

三、實施制裁屬經濟司司長之權限，組成有關卷宗後，附同經濟活動稽查廳之意見書，一併送交該司長以作決定。

四、對上款所指實體作出之處罰批示，得向總督提起必要訴願，該訴願具中止效力及應在通知日起十日之期間內提起。

### 第二十一條 (罰款之繳納)

一、罰款應在根據上條第二款之規定作出之處罰批示之通知日起十日期間內繳納。

二、如在規定之期間內不自願繳納罰款，經濟司將有關之處罰批示之證明送往有權限之「稅務法院」，以作強制徵收。

### 第二十二條 (罰款之歸屬)

根據本法規徵收及科處之罰款所得為本地區之收入。

### 第二十三條 (時效)

一、根據本法規規定之科處制裁程序之時效，在自作出違法行為起兩年後消滅。

二、處罰批示確定已五年，有關罰款之時效消滅。

三、程序之時效在下列情況中斷：

a) 向違法者通知針對其而作出之批示決定或措施，或在程序範圍內作出之任何通知；

b) 違法者行使辯護權，尤其是透過本身作出之聲明及向警察當局或行政當局請求作出任何證明措施，如檢查及搜索。

四、由有權限之當局作出旨在執行罰款之行為時，有關罰款之時效中斷。

五、每一時效中斷後，時效期間重新起算。

六、如在程序之開始時，時效之正常期間及加上其一半期間已屆滿，則有關程序及罰款之時效亦消滅。

### 第二十四條 (刑事程序之保留)

科處本法規規定之制裁，不妨礙有可能之刑事責任之存在。

### 第二十五條 (開始生效)

一、本法規從公佈日起一百八十日後生效。

二、雖上款有規定，但容許在本法規開始生效後一百八十日內，將標籤不遵守本法規規定之預先包裝食品投入市場。

三、上款之規定不適用於指出基本保存期限之義務性。

一九九二年八月十一日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

### 附件 I

第五條所指成份(添加劑)之種類：

香料  
 外包成分  
 處理麵粉之成分  
 加工澱粉  
 防結塊劑  
 抗泡沫劑  
 抗氧化質  
 防腐劑  
 色素  
 人造甜味料  
 乳化劑  
 增稠劑  
 穩定劑  
 膠凍劑  
 味精  
 化學酵母  
 酸性控制劑  
 溶解鹽(只適用於加工乾酪或以加工乾酪製成之產品)

## 附 件 II

以葡文、中文及英文指出基本保存期限所使用之相應字句  
(第七條第二款)。

葡文	中文	英文
«Consumir até...»	此日期前食用	«Use by»
«Consumir de preferência antes de...»	最佳在此日期前食用	«Best before»
«Consumir de preferência antes do fim de...»	最佳 在此日期前食用	«Best before end...»

**Decreto-Lei n.º 51/92/M**  
**de 17 de Agosto**

O Decreto-Lei n.º 112/91, de 20 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 133/92, de 10 de Julho, tornou extensiva a Macau a emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional do modelo que estiver correspondentemente em vigor na República Portuguesa, adaptado às recomendações do Conselho da Europa, no sentido de permitir a sua plena utilização como documento de viagem, tornando possível a sua leitura pelas autoridades, com a referenciação, nas línguas mais usadas, dos elementos que constam do modelo.

Prevê-se no mesmo diploma a integração dos dados relativos à emissão do bilhete de identidade de cidadão nacional em Macau nos ficheiros do Centro de Identificação Civil e Criminal, sendo atribuída, para o efeito, uma faixa numérica exclusiva que, evitando duplicações de numeração, permitirá a referida integração.

Torna-se assim necessário alterar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, que regula a emissão do bilhete de identidade em Macau, no sentido de garantir a uniformidade de procedimentos, nomeadamente no que respeita às datas de validade e à instrução dos pedidos.

Aproveita-se ainda para actualizar as taxas de emissão, inalteradas desde 1984.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 33.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 79/84/M, de 21 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 8.º**

**(Validade)**

1. O bilhete de identidade regularmente emitido é válido durante cinco ou dez anos, conforme tenha sido passado antes ou depois de o titular atingir 40 anos de idade; o bilhete de identidade, depois de o seu titular perfazer 60 anos, mantém a validade independentemente da renovação.

2. Os prazos de validade de cinco e dez anos podem, havendo conveniência para o bom funcionamento dos serviços, ser prolongados por período não superior a um ano.

3. Em casos de reconhecida urgência na obtenção de bilhete de identidade e de manifesta impossibilidade de serem apresentados, em tempo oportuno, os documentos nas condições exigidas pelo presente diploma, poderá o director dos SIM autorizar a emissão de bilhete de identidade manual válido, por período não superior a sessenta dias, com base em certidões cujo prazo de validade esteja ultrapassado ou em outros documentos fidedignos.

**Artigo 10.º**

**(Pedido de bilhete de identidade pela primeira vez)**

1. ....
2. ....
3. Se o requerente for menor, o pedido deve ser também assinado por um dos pais ou pelo representante legal, substituindo-se a assinatura pela aposição da impressão digital se quem deve assinar não o souber ou não o puder fazer.
4. Os serviços de recepção podem incumbir-se, a solicitação dos requerentes, do preenchimento dos impressos.

**Artigo 11.º**

**(Instrução do pedido)**

1. O pedido de bilhete de identidade deve ser acompanhado de:
  - a) Certidão de narrativa de registo de nascimento ou documento que a substitua;
  - b) Boletim dactiloscópico, se o requerente tiver mais de dez anos;
  - c) Duas fotografias actuais do requerente, a cores e com boas condições de identificação.
2. A certidão de narrativa de registo de nascimento pode ser substituída por:
  - a) .....
  - b) Fotocópia autenticada de cédula pessoal actualizada;
  - c) Bilhete de identidade de cidadão nacional, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal.
3. A validade das certidões referidas nos números anteriores é limitada ao prazo de seis meses, contados da data da sua passagem.

**Artigo 12.º**

**(Pedido de renovação do bilhete de identidade)**

1. ....
- a) .....